

126

Ambores

Apelação 2

Apelação 1

CARTÓRIO DO 1º
Brasão Portugal
SELO DE FISCALIZAÇÃO
DO REGISTRO DE
COMERCIO RJ
USU
6J7121938

Cartório do 1º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 2º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 3º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 4º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 5º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 6º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 7º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 8º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 9º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100
Cartório do 10º - Rua da Lavoura, 15 - Centro - RJ. Tel: 210-2100

Valor: 1.000,00
Total: 1.000,00
Total: 1.000,00



Handwritten text and a large, stylized signature or set of initials in the upper right portion of the page.

129

Apelados 1

Apelados 2

Arquivo



Brasão do Brasil - 1960
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Cartório de Registro de Imóveis
Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Informática
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Saúde
Assessoria de Segurança
Assessoria de Trânsito
Assessoria de Turismo
Assessoria de Urbanismo
Assessoria de Zonamento

130
11

Apelação 1

Apelação 2

embargos

Apelação 2

unboiled

132

[illegible]

WIRE 02.3310028470

1-800-448-6000

REALIZADA EM 28 DE

Revista Social em Comparação no Rio de Janeiro, (RJ).

CONV. em 23 de setembro de 2011

Gerente de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia

MESA DE TRABALHO Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Fagaro.

específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais

diretor observará o limite global de

Seguro DVAI

Subject: 100

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976, com escritório a Avenida João Cândido da Silva, Nº 786, Manaira – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

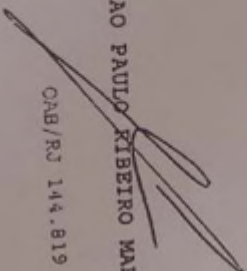
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919



JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

Apelação 1

Apelação 2

Embargos

140

141

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

142
✓

processo: 0115615.41.2012.815.2001

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, onde litiga com SEGURADORA LIDER, também qualificado, vem por meio do seu advogado abaixo assinado apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelos motivos a seguir aduzidos, para expor e requerer:

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

A publicação da sentença ocorreu no dia 18 de março de 2014 (terça-feira), de modo que o termo final para propositura do presente recurso esgota-se na presente data, dia 24 de março de 2014 (segunda-feira).

Por essa razão, patente reconhecer a tempestividade destes embargos declaratórios.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Ao decidir o mérito da demanda Vossa Excelência fundamentou sua decisão na tabela vinculada a Lei 11.945/2009 que estabelece

Maxwell de Sousa Araújo
Advogado
OAB/PB 13.395

Apelação 1

Apelação 2

Embargos

PB
LM CIVEL 24-MAR/2014 12:51 019268 1

um escalonamento para pagamento do seguro DPVAT mediante o grau da seqüela apresentada no laudo pericial.

143
J

No entanto, acredita a parte Embargante ter havido algum equívoco na interpretação da referida tabela aplicada ao caso concreto da autora, haja vista que por ocasião do mutirão judicial do DPVAT, a Embargada usando como referência a mesma tabela o considerando o mesmo laudo pericial ofereceu a Embargante o valor de R\$ 3.375,00 correspondente à 50% de R\$ 6.750,00.

Assim, considerando que tanto para oferecimento da proposta de acordo como para fundamentação da sentença foram utilizadas a mesma tabela e laudo pericial.

Nesse contexto, considerando a existência de um possível erro na aplicação da referida tabela no caso concreto e tendo em vista que a correta aplicação da tabela não modifica o mérito da causa, vem a Embargante suplicar por uma melhor análise na aplicação da tabela a fim de evitar prejuízo a parte embargante ou enriquecimento sem causa por parte da embargada.

Ex positis, requer:

a) com fulcro no art. 535, inciso I e II, o conhecimento eis que tempestivo e o provimento do presente para suprir a omissão e contradição no julgado a fim de evitar prejuízo à parte embargante ou enriquecimento sem causa por parte da embargada.

Apelação 1

Apelação 2

b) Requer que seja intimado o embargado para querendo, apresentar suas contra-razões e de boa-fé confirmar os argumentos destes embargos.

144
X

Nestes Termos

Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de março de 2014


Maxwell da Silva Araújo

Adv. OAB/PB 13.396

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

990019 - CI / 2013-01214 / INU

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio Jodo Soito
João Paulo Martins
José Paulo Moura Figueiredo
José Liane Moura Riente
Nicole Viana Barbosa
Fernando de Freitas Barbosa
Rafael Monato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França do Costa
Cristina de Oliveira Costa
Evelyn Isabel Castilho Ferreira
Gabrielle Guimarães Arevalo
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José
Noêmia Froga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirreia C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Lidiane Teixeira das Chagas
Cristiane da Silva Eves
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB

SÚMULA 405 STJ:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Processo n.º 20020121156158
0115615-4/20128152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, já

devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por NARA CLEY PAZ RODRIGUES DE ABRANTES, tendo em vista "erro in judicando" proclamado com a r. sentença, interpõe o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à instância ad quem.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 25 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobartosaadvogados.com.br

Sueli Moreira Torres
OAB-PB 15477

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 26/MAR/2014 17:01 021073 1

Apeleação 2

Apeleação 1

146
EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA/PB

processo n.º 20020121156158

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE VANT
APELADO: NARA CLEY PAZ RODRIGUES DE ABRANTES

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
INCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLENTA CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante error in iudicando, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelo ora Apelado, em face da Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo.



Apelação ?

147
O emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, pronuncia a pagar ao probante a indenização referente ao Seguro DPVAT no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente desde o crime do art. 188 II/2009, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 10% ao ano.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condano em parte o autor em R\$ 840,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, a responsabilidade ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 12 da Lei nº 10.605/2003 (Lei da gratuidade judicial).

147
Data vênua, não houve com o habitual acerto o ilustre magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o acontecimento do sinistro, sendo certo que, no caso de haver pagamento administrativo, o prazo prescricional começará a contra da data do pagamento administrativo.

Contudo, conforme restará cristalidamente demonstrado adiante, o direito de ação está IRREMEDIavelmente PRESCRITO, consoante o verbebo de nº 405 sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Apelacões +

No caso em tela, o sinistro aconteceu no dia 08/11/2009. Assim, tendo sido a data de ajuizamento da ação o dia 09/11/2012, temos que o direito pretendido pelo Autor 148

PRESCREVEU no dia 08/11/2012, ou seja, por um dia.

postar, neste caso aplica-se integralmente o prazo do novo Código (três anos) desde a sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, uma vez que o prazo prescricional para a reparação desse dano que era de 20 (vinte) anos fora reduzido.

Assim, a parte Autora teria o prazo integral de 3 (três) anos, a partir da entrada do Novo Código Civil, para deduzir em juízo a sua pretensão, sob pena de vê-la fulminada pela prescrição.

Ademais, com a vigência do novo Código Civil, com relação ao prazo prescricional há que ser adotado o previsto no art. 206, § 3º, IX e não pelo art. 205, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ: Ag. 1033222, Rel. Min. Massami Uyda, DJ 10.06.08; Ag. 1031577, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30.05.08; REsp 1042615, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ21.05.08.

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º - Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

pelo exposto, a Apelante requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Codex Instrumentalis c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Apenas por amor ao debate, segue a Apelante adentrando ao meritum causae.



Apelações

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpada no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte a grave violação ao parágrafo 3º do artigo 206, IX, do Novo Código Civil, tendo em vista a exegese da regra de transição presente no art. 2028 da mesma Lei, c/c Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando PROVIMENTO ao presente recurso, julgando-se extinto o feito com julgamento do mérito, por absolutamente PRESCRITA a pretensão autoral, com fulcro no art. 269, IV do Codex Instrumentalis.

Ex positis, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpada no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Apelacões 2

150
✓
para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, Fornece-se o endereço da Avenida João Cândido
da Silva, nº 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Reforma.

João Pessoa, 25 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Suelio Moreira Torres
OAB-PB 15477

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

PROCESSO	0115615-41.2012.815.2001	Guia nº	999.2014.167979-8
ESTADO DA PARAÍBA		Via Parte	
RELAÇÃO		Data de emissão: 21/03/2014 Guia nº: 999.2014.167979-8 Valor: R\$ 223,84 Data de vencimento: 21/03/2014	

APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S.A.** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

PROCESSO	0115615-41.2012.815.2001	Guia nº	999.2014.167979-8
ESTADO DA PARAÍBA		Via Processo	
RELAÇÃO		Data de emissão: 21/03/2014 Guia nº: 999.2014.167979-8 Valor: R\$ 223,84 Data de vencimento: 21/03/2014	

APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S.A.** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

PROCESSO	0115615-41.2012.815.2001	Guia nº	999.2014.167979-8
ESTADO DA PARAÍBA		Via Central de Guias	
RELAÇÃO		Data de emissão: 21/03/2014 Guia nº: 999.2014.167979-8 Valor: R\$ 223,84 Data de vencimento: 21/03/2014	

APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S.A.** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

[Handwritten signature]

Anelacão

13:53:56
0336

6336

DE JUSTITIA-PB
F0610000007 9
52014040550-1

7-0/0/0/1+10/20
2-0/0/0/0/0/0

7-0/0/0/1+10/20
2-0/0/0/0/0/0

223.84

0.00
223.84

0, AB2, 075, F34, 3CB, A3C

152

25/03/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:53:56
481212368 8338

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86610000002-9 2304093011A-7
52013040533-1 9201416/979-4
Data do pagamento 25/03/2014
Valor em Dinheiro 223,84
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 223,84
NR AUTENTICACAO 0.A82.875.F34.3C8.A3C

Apelacao 2

SUBSTABELECIMENTO

134
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório à Avenida João Cândido da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

Apelacões 2

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO MOTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de igual, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.022, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

Henrique Alberto Mota

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carleu Alberto Lima, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de igual, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.022, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Conf. por
Serv. 114
382 13+114005
Total

12 99
9 84
16 80

CARTÓRIO DO 17º
Nancir Gomes Junior
Tabelião de Notas
R. 17, nº 114, 1º andar
Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 22251-000
FONE: (21) 2507-1140
CARTÃO DE NOTAS
Alencar Gomes
22 de maio
Esc. 114
Cód. 114.089
M. 114.089
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Apelação 2

Av. 74, 5º andar
Rio de Janeiro CEP 20031-205
Fone: (21) 3265-5600
Fax: (21) 3265-5600
E-mail: daniel@dpvat.com.br


Seguradora Líder - DPVAT
156
J

PROCURAÇÃO

Represento instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida em SP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 144.819, CPF 098.884.617-96; **JAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **ANDRÉ DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **ELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 324-05, Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ-CEP 20220, tel.: (21) 3265-5600. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de qualquer nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em 1ª Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la e, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Apelação e

157
Seguradora Líder - DPVAT

...empresas da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o
... de **alvarás de pagamento**, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo
... levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de
... Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure
... ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em
... ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
... Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**
... **SEURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP
... de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Assinado por: **Marcelo Davoli Lopes** Firmo Oliveira
Endereço: Rua do Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
Assinado a favor de: **MARCELO DAVOLI LOPES**

Assinado por: **Geovani Alves**
Endereço: Rua do Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
Assinado a favor de: **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**

OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Escritório
C/TES nº 44818
Sala 158 RJ
AL 203 71418.23334

Assinado por: **Geovani Alves**
Endereço: Rua do Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
Assinado a favor de: **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**

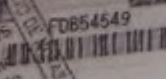
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Escritório
C/TES nº 44818
Sala 158 RJ
AL 203 71418.23334

179 OFÍCIO DE NOTAS - Laboratório Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Rua do Carmo, 42 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9500

DECLARAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cód: 05AUCIF1634880, Cód:
 1002 de Janeiro, 11 de Agosto de 2009.

Cláudio Reis Guimarães - Autorizado

Serventia
 300 T44RJMS
 Total



158

Aselação 2

159

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

nos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na
Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho,
Márcio Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agnizzi, Luiz Tavares
Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes,
Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFRJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

160

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

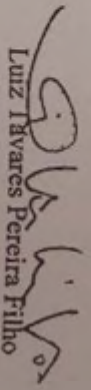
Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração da Seguradora Líder, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

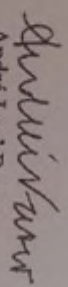
ENCERRAMENTO:

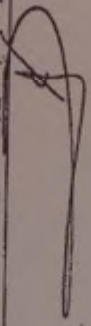
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

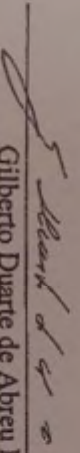
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

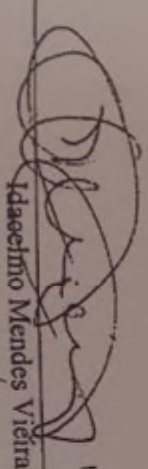
2007

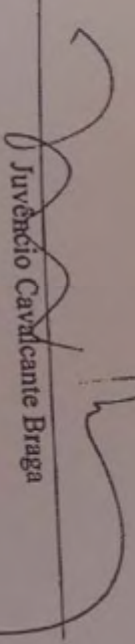

Luiz Ivarés Pereira Filho
Presidente do Conselho

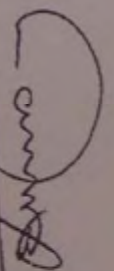

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

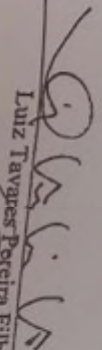

Gilberto Duarte de Abreu Filho

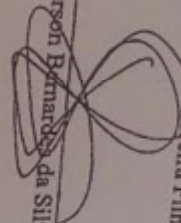

Idacelmo Mendes Vieira

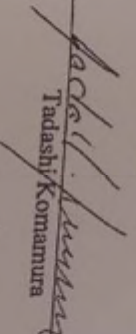

Juvêncio Cavalcante Braga

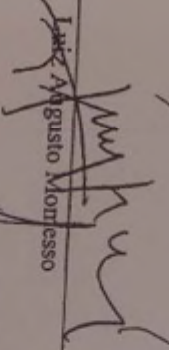

Lauro Magno Aguirri

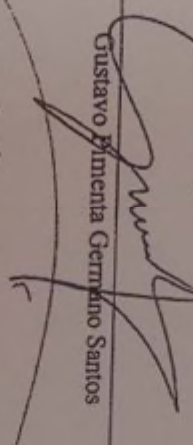
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

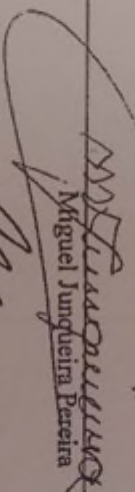

Luiz Tavares Pereira Filho

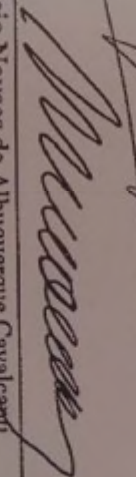

Emerson Bernardes da Silva

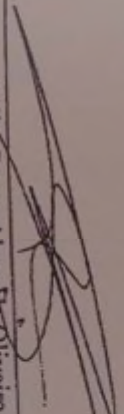

Tadashi Kottamura

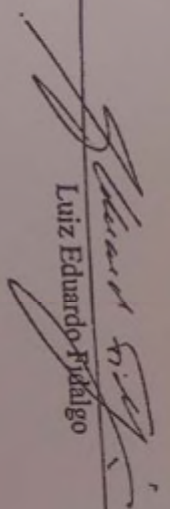

Luiz Augusto Montesso


Gustavo Pimenta Gertmano Santos


Miguel Junqueira Pereira

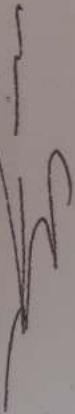

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

Apelação 2

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

10 13 04
10 13 04

162
J

Apelacão

SUBSTABELECIMENTO

Seguradoras Líder - DF/VA

na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLANTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A; BRASIL VEICULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; COPENISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A; DESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; OLÍMPIA DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDENCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICAU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVIA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARITIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDENCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDENCIA

Apelação 2



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12ª VARA CÍVEL

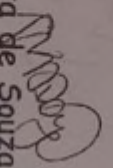
161
A

Vistos, etc.

Com arrimo na Resolução nº3, de 25 de março de 2014, autorizando a realização do Mutirão DPVAT, compreendendo o período de 07 a 11 de abril do corrente ano, aguarde-se em Cartório eventual interesse das partes, nos termos da respectiva Resolução.

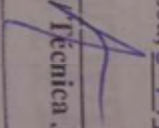
Cumpra-se.

João Pessoa, 04 / 04 / 2014.


Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado
Juíza de Direito

Recebi os presentes autos do(a) MM.
Juiz(a) nesta data.

João Pessoa, 04 / 04 / 14


Analista Técnica Judiciária

Apelação 2

166
8

Vistos, etc...

R. H.

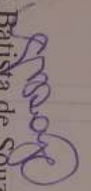
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração interpostos.

Em sendo positivo e, considerando o caráter modificativo, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal de 05 dias.

Certifique-se, ainda, a interposição da Apelação.

Cumpra-se. P.

João Pessoa, 13.06.2014.


Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado
Juíza de Direito.

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da MM.^a
Juíza de Direito da 12^a. Vara Cível.

João Pessoa, 18/06/2014.


Analista / Técnico Judiciário

OPUS JUSTITIAE PAX

567
8

CERTIDÃO

Certifico, nos autos do processo 200.2012.115.615-8;

- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); ()
- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento da parte interessada; () autora; () ré;
- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de uma das partes; () autora; () ré;
- () que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de ambas as partes;
- () que transcorreu o prazo para que a(s) parte(s) promovida(s) apresentasse(m) sua(s) defesa(s); tendo _____ das partes apresentado defesa às fls. _____; () não tendo as partes apresentado defesa;
- () que até presente data o () mandado; () AR; () carta precatória de fl. _____, não foi devolvido(a) ao cartório;
- () que até presente data não houve resposta ao(s) ofício(s) de fl(s) _____;
- () que até presente data não houve comunicação da transferência dos valores penhorados via BACEJUD às fls. _____;
- () que a sentença de fls. _____ transitou em julgado em _____;
- (X) que transcorreu o prazo para recurso da sentença de fls. 142/144, tendo: (X) uma das partes apelado; () as partes apelado; (X) tempestivamente; () intempestivamente;
- () que transcorreu o prazo para contrarrazões; () sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); () com o pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); () com o pronunciamento de uma das partes interessadas;
- (X) que o documento (Embargos) de fls. 142/144 é (X) tempestivo; () intempestivo;
- () que procedi às anotações necessárias, conforme despacho de fls. _____;
- () que na data de hoje encaminhei para publicação o edital determinado às fls. _____;
- () que o edital determinado no despacho de fl. _____, foi publicado no Diário de Justiça do dia ____/____/____;

OBS.: A presente certidão não contém emendas, nem rasuras.
Dou fé. Em, 30/07/14 Avany Galdino da Silva
Téc. Jud.: Avany Galdino da Silva - 473.579-0

Apelação 2

Apelação 2

44-5886-1

[illegible]

Certifico, nos autos do processo

CERTIDÃO

200.2012.115.615-8

169
X

(X) que transcorreu o prazo do despacho de fl. 169, sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); (promovida)

() que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento da parte interessada: () autora; () ré;

() que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de uma das partes: () autora; () ré;

() que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de ambas as partes;

() que transcorreu o prazo para que a(s) parte(s) promovida(s) apresentasse(m) sua(s) defesa(s); tendo _____ das partes apresentado defesa às fls. _____; () não tendo as partes apresentado defesa;

() que até presente data o () mandado; () AR; () carta precatória de fl. _____, não foi devolvido(a) ao cartório;

() que até presente data não houve resposta ao(s) ofício(s) de fl(s) _____;

() que até presente data não houve comunicação da transferência dos valores penhorados via BACELUD às fls. _____;

() que a sentença de fls. _____ transitou em julgado em _____;

() que transcorreu o prazo para recurso da sentença de fls. _____, tendo: () uma das partes apelado; () as partes apelado; () tempestivamente; () intempestivamente;

() que transcorreu o prazo para contrarrazões: () sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); () com o pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); () com o pronunciamento de uma das partes interessadas;

() que o documento (_____) de fls. _____ é () tempestivo; () intempestivo;

() que procedi às anotações necessárias, conforme despacho de fls. _____;

() que na data de hoje encaminhei para publicação o edital determinado às fls. ____;

() que o edital determinado no despacho de fl. _____, foi publicado no Diário de Justiça do dia ____/____/____;

OBS.: A presente certidão não contém emendas, nem rasuras

Dou fé, Em, 20/10/14

Téc. Jud.: Avahy Galdino da Silva - 473.579-0

Apelação 2



140
17
✓

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
12ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº : 0115615-41.2012.815.2001
Natureza/ação : Embargos Declaratórios

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Omissão, obscuridade ou contradição – Inocorrência - Rediscussão de matéria de fato e de direito já enfrentada no *decisum* embargado – Impossibilidade – Intelecção do art. 471 do CPC - Matérias próprias de recurso apelatório - **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, já qualificado(s), por conduto de seu advogado(a), ingressou nos autos acima identificados com **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – fls. 142/144** objetivando **sanar vícios** subsistentes na SENTENÇA que julgou a presente demanda.

De acordo com o embargante, teria havido equívoco na quantificação das lesões atestadas no Laudo realizado por ocasião do Mutirão DPVAT e, por conseguinte, na aplicação da Tabela respectiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, ressalte-se a natureza fundamentalmente integradora dos embargos, cujo meio processual não se presta para o debate de questões já suscitadas e decididas na sentença, a fim de que esta se adeque ao entendimento do embargante. Eventuais vícios ou defeitos na apreciação da prova e do direito aplicável devem ser objeto de recurso apelatório, não de embargos declaratórios.

No presente caso concreto, pretende o embargante ver reexaminadas, nesta instância, matérias de fato e de direito já enfrentadas no *decisum* embargado, de forma que o julgado se amolde ao seu entendimento, para o que, evidentemente, não se presta a via processual eleita.

A propósito, a jurisprudência do Colendo STJ trilha idêntica linha de raciocínio:

Processos nº 0115615-41.2012.815.2001

1

Apelação 9

141
Efeitos modificativos. Não cabimento. "Os embargos presiam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se ade- que a decisão ao entendimento do embargante" - STJ - 1ª T. EDeLagRGRTsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioili, j. 28.8.91 (grifei).

Modificação da substância do julgado embargado. "Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acór- dão embargado" STJ - EDeL 13845, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 29.6.92.

Ponto já esclarecido. "Não se admite EDeL para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" STJ - 3ª Sec. EDeLMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 2.12.93.

No caso vertente, em que pesem a clareza e a objetividade dos presentes embargos, vê-se, de forma muito clara, que se trata de uma peça adequada a uma apelação cível, e não a um recurso de embargos. De fato, a embargante pretende aplicar o quantum por ela aferido, em detri- mento daquele aventado na sentença embargada, para o que poderá valer-se da via recursal ade- quada, sob pena de usurpação da competência recursal do 2º Grau de Jurisdição.

3. DECISUM

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo na íntegra a sentença embargada.

P. R. Intimem-se.

J. Pessoa, 01 de dezembro de 2014.

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
Juiz de Direito - 12ª Vara Cível

Apelação 2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

JOÃO BARBOSA	Amândia Melo	João Antônio	Roberto Marinho	Assistentes Jurídicos
João Barbosa	Caroline Mangano	Julianne Souza	Roberto Costa	Audiano Ribeiro
João Martins	Cristiane Fiaschi	Michelle Souza	Taísa Silva	Breno Azambuja
Julierleia Barbosa	Cristina Ferreira	Neerida Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Justilaine Moura	Evellyn Castilho	Dannir Aquino	Tiago Ledo	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Isabel Chagas	Patricia Oliveira	Walter Araújo	Lothian Mota
Leandro França	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
Alisona Moura				Rita Nogueira
				Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB

processo n. 20020121156158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove NARA CLEY PAZ RODRIGUES DE ABRANTES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., INFORMAR e REQUERER o que segue.

Haja vista a r. Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, a ora peticionante **RATIFICA** os termos do Recurso de Apelação fls. Interposto pela ora peticionante, o qual foi protocolizado em 26/03/2014, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

JOÃO PESSOA, 12 de fevereiro de 2015.

João Barbosa

OAB/PB 42.761 A

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477

Apelação 2

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 12/FEV/2015 17:34 1026371

JO BARBOSA Advogados Associados

990019 - C1 / 2013-01214 / 3N

Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Debian Alves Moulin
Alcides A. F. Motta	Adriano França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
João Sotelo	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
Renato Martins	Evellyn Isabel Castilho Arevalo	Tatiana Nery Silva	Isabel Teixeira dos Chagas
Silvia Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fossini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Eves
Renato Riente	Roberta Cunha Marinho	Klorissa Milreila C. Campos Ferreira	Cristiane Morfita Saunier Rio
Luciano de Freitas Barbosa	Amanda Dias Mendes	Deolinda Barreto Lima Neto	Pedro Baptista de Oliveira
João Nuno Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

MO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB

Processo n.º 20020121156158
011561534120120150001

Súmula 405 STJ:
"A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por NARA CLEY PAZ RODRIGUES DE ABRANTES, tendo em vista "erro in judicando" proclamado com a 2.ª sentença, interpõe o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à instância ad quem.

Nestes Termos,
Fede Deferimento.

João Pessoa, 25 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

João Moreira Torres
OAB-PB 13877

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 26/03/2014 17:01 021013 2

Apeiação 9

574

175

Estado da Paraíba

Via Pauta

Lei nº 5.072/92, Lei nº 5.082/98 e Lei nº 5.086/98

RESPONSABILIDADE PAGAMENTO COM CUPOM

Valor do pagamento
Valor em Dinheiro 223,84
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 223,84
0.002.025.834.799.437

COPIAS DO **BANCO DO BRASIL** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO DO SEU VENCIMENTO IMPlica NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Lei nº 5.072/92, Lei nº 5.082/98 e Lei nº 5.086/98

Via Processo

0115615-41.2012.815.2001 999.2014.167979-B

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Lei nº 5.072/92, Lei nº 5.082/98 e Lei nº 5.086/98

Via Central de Guias

0115615-41.2012.815.2001 999.2014.167979-A

SUBSTABELECIMENTO

PRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1ª Andar, Edif. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 155.834

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ 140.522

OAB/PJ Nº 99.771

176
8

Apelação

PROCURAÇÃO

Seguradora Líder - DPVAT

117

118

Apelação ?

Instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, DRS. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 26, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.894.617-96; ELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; ANDRÉ DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; FÁBULA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 138.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ.- CEP 20110-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o específico de promover a

178
✓

Maxwell Estrela
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Nº Processo: 200.2012.115.615-8

Nº Novo: 0115615-41.2012.815.2001

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, já devidamente qualificada,
por seus advogados e procuradores que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, inconformada, data vênha, com a r. sentença de fls. 114 /119, vem, com o devido respeito, a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz em tempo hábil, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, com as inclusas razões.

Desde já, vem reiterar o requerimento do benefício da **Justiça Gratuita**, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, devido as dificuldades financeiras que vem passando, como também, levanta-se não haver qualquer impedimento para o deferimento requerido.

Recebida e cumpridas as formalidades legais, espera que sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal de Justiça para julgamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015

Maxwell Estrela da Silva Araújo
OAB/PB 13.396

Maxwell Estrela Advogados Associados

Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E 3, Sala 302, Tambiá
Email: consultoria.advogado@gmail.com

Fone: 3045.7000

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 24/FEB/2015 18:39 105492 1

Apeleção ✓

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Nº Processo: 200.2012.115.615-8

Nº Novo: 0115615-41.2012.815.2001

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: NARA CLEY PAZ RODRIGUES

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

DA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Para fins de continuidade processual e análise recursal, requer a continuidade da justiça gratuita, pois a Recorrente não possui condições de arcar com as despesas processuais da presente demanda sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Por este motivo, requer, preliminarmente, que sejam concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, com fulcro no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, eis que o próprio requerente, em declaração, já postula tal benefício.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica dos autos, a apelante, foi intimada do teor da sentença em 10 DE FEVEREIRO DE 2015, começando a contar o prazo em 11

DE FEVEREIRO DE 2015, computando seu prazo nos termos do artigo 508 do CPC, temos o vencimento estipulado para **25 DE FEVEREIRO DE 2015**, e, portanto, comprovado fica a tempestividade do presente recurso.

Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o recurso interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Assim, fica demonstrada a tempestividade recursal.

II - SÍNTESE DA SENTENÇA

Na r. sentença prolatada nas fls. 114-119, o douto juiz singular entendeu, que a Apelante faz jus a 10% de R\$ 6.750,00, equivalente ao total de R\$ 675,00.

Em sede de embargos de declaração foi suscitado equívoco na interpretação da tabela aplicada ao presente caso em concreto, uma vez que a apelada ofereceu em cede de audiência do Mutirão DPVAT o valor de R\$ 3.375,00, valor este que se baseou no laudo pericial anexado aos autos de fls.65, (conforme manifestação anexa) O juízo a quo ao decidir os embargos declaratórios, decidiu por rejeitá-los, fundamentando e manter a r. decisão.

DO EQUÍVOCO DO JUÍZO SINGULAR

Doutos Julgadores, a divergência que paira no presente caso é sobre **A CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA VIGENTE**, pois como ficou **COMPROVADO**, restou a apelante acometida de debilidade permanente no membro inferior esquerdo **CONFORME LAUDO** realizado no Mutirão DPVAT, qual seja, **20/06/2013**, foi realizada outra avaliação médica (fls. 65), a qual constatou dano anatômico incompleto no pé esquerdo no percentual de 50%.

DESTA FEITA, EM SEDE SE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA A
RECORRIDA OFERECER O VALOR DE R\$ 3.375,00 COMO PROPOSTA
CONCILIATÓRIA, BASEANDO-SE NO LAUDO MÉDICO REALIZADO, O QUE
NÃO FOI ACEITO PORQUE ACREDITAVA A AUTORA TER DIREITO A R\$
6.750,00.

Nesta esteira é inconcebível o valor irrisório de R\$ 675,00 a qual foi condenada a recorrida a pagar a título de indenização.

Eis o que interessa relatar.

III – DAS RAZÕES DA APELAÇÃO (ART. 514, II, CPC)

Doutos Julgadores, a presente apelação visa única e exclusivamente a majoração do quantum indenizatório de acordo com a tabela o qual foi condenada a apelada a pagar a título de indenização a apelante.

Ocorre que, quando da análise dos autos processuais, o juízo a quo aplicou erroneamente a tabela quantificativa do seguro DPVAT, esquecendo-se de analisar o exame médico das fls. 65 o qual foi realizado quando do mutirão DPVAT realizado no dia 20/06/2013, como também a própria manifestação da Apelada que reconhece o direito autora a um valor mínimo de R\$ 3.350,00.

Da análise do laudo podemos tirar as seguintes conclusões:

- 1- O laudo constante na fls. 62, o que foi realizado quando da audiência conciliatória, no dia 20/06/2013, o médico do trabalho constatou dano anômico parcial incompleto no pé esquerdo no percentual de 50%.

Maxwell Estrela Advogados Associados

Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E 3, Sala 302, Tambiá

Email: consultoria.advogado@gmail.com

Fone: 3045.7000

182

Associação Médica
PAPA FINS DE CONCI...

PIANO _____
 Banca _____
 Alimenti _____
 Vesti _____

Informações do autor

Cotyledonella sp.

...и ...

122

Compagnia Assicuratrice

Per la sottoscrizione, l'adempimento e la copertura per l'anno
1999, la Compagnia Assicuratrice ha emesso un polizza N°
122 del 12/12/98 per l'importo di Lire 1.000.000.000,00.

Yellow file for field work
Margaret M. White

Aviation Medicine

1. *What is the purpose of the study?*

□ $\frac{1}{2}$ □ $\frac{1}{4}$ □ $\frac{1}{8}$

to promote an early and effective

©Cambridge University Press 2006. This is a Cambridge University Press imprint.

Revisma de Costa contém no livro do Sr. Augusto de Jesus as ideias

longevity can be quite dependent on prey abundance which fluctuates seasonally and regionally.

um maximum de 400 cent. de p. 100.

Elle a été créée par le département de la Seine, sous le nom de "Société de secours aux indigents de la Seine".

155

See also: *Business and the environment*; *Corporate social responsibility*; *Environmental management*

Fish traps

arf

Wanda Taylor M. M. Form
Medica on Technology
CPA 25571

Useful to men from
ACE
Dietary Supplement
©1990 ACE

Maxwell Estrela Advogados Associados
Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E.3, Sala 302, Tambiá
Email: consultoria.advogado@gmail.com
Fone: 3045.7000

10) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico desta com:

- a) ☐ distúrbios apenas temporários
b) ☒ danos anômicos e/ou funcionais definitivos (permanentes)
Em caso de danos anômicos e/ou funcionais definitivos, preencher as seguintes faixas negativas e positivas para a vítima:

11) Em virtude da evolução da lesão, esta permanece, ou se restabelece durante o tratamento?
☐ Sim, em que prazo:
☒ Não

Em caso de estabelecimento no quadro "b" do item IV ou de qualquer alteração do item V, favor indicar, por escrito, o tempo necessário para a recuperação.

12) Segundo o preceito na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, favor preencher a qualificação da lesão (anômica, definitiva, temporária, funcional, permanente, grave, leve, moderada, ou grave, com ou sem sequelas) e indicar o prazo necessário para a recuperação da vítima, de acordo com o preceito na Lei 11.945/09, ou a legislação aplicável.

Segundo o preceito da Lei 11.945/09:

a) ☐ Total

b) ☒ Parcial

Em se tratando de caso parcial, preencher se o dano é:

1.2 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa a integridade física da vítima)

1.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa a integridade física da vítima)

3º da Lei 6.194/74 com redação dada pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, considerando o percentual de lesão:

1º Lesão

2º Lesão

3º Lesão

4º Lesão

5º Lesão

6º Lesão

7º Lesão

8º Lesão

9º Lesão

10º Lesão

11º Lesão

12º Lesão

13º Lesão

14º Lesão

15º Lesão

16º Lesão

17º Lesão

18º Lesão

19º Lesão

20º Lesão

21º Lesão

22º Lesão

23º Lesão

24º Lesão

25º Lesão

26º Lesão

27º Lesão

28º Lesão

29º Lesão

30º Lesão

31º Lesão

32º Lesão

33º Lesão

34º Lesão

35º Lesão

36º Lesão

37º Lesão

38º Lesão

39º Lesão

40º Lesão

41º Lesão

42º Lesão

43º Lesão

44º Lesão

45º Lesão

46º Lesão

47º Lesão

48º Lesão

49º Lesão

50º Lesão

51º Lesão

52º Lesão

53º Lesão

54º Lesão

55º Lesão

56º Lesão

57º Lesão

58º Lesão

59º Lesão

60º Lesão

61º Lesão

62º Lesão

63º Lesão

64º Lesão

65º Lesão

66º Lesão

67º Lesão

68º Lesão

69º Lesão

70º Lesão

71º Lesão

72º Lesão

73º Lesão

74º Lesão

75º Lesão

76º Lesão

77º Lesão

78º Lesão

79º Lesão

80º Lesão

81º Lesão

82º Lesão

83º Lesão

84º Lesão

85º Lesão

86º Lesão

87º Lesão

88º Lesão

89º Lesão

90º Lesão

91º Lesão

92º Lesão

93º Lesão

94º Lesão

95º Lesão

96º Lesão

97º Lesão

98º Lesão

99º Lesão

100º Lesão

Observação: Havendo acordo entre as partes, preencher a seguinte declaração, assinada por ambas as partes, com o prazo de validade de acordo com os critérios do item 1.2 da Lei 11.945/09.

Local e data da realização do exame médico:

20/6/13

Assinatura do médico - CRM

444

Maxwell Estrela
Advogado
CRM 2501

Maxwell Estrela
Advogado
CRM 2501

Maxwell Estrela Advogados Associados
Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E-3, Sala 302, Tambiá
Email: consultoria.advogado@gmail.com
Fone: 3045.7000

Desta feita, nítido é a divergência constante no presente caso, uma vez que o Douto Juízo a quo fez uma interpretação equivocada da tabela de seguro, o que ocasionou a divergência de valores.

Assim, acerca da indenização do seguro DPVAT, o STJ já se manifestou a respeito através da Súmula 474, a qual estabelece que a indenização deverá ser paga de acordo com o grau de invalidez da vítima, vejamos:

Súmula 474 (SÚMULA)
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tomando por base o valor total referente a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, qual seja R\$ 13.500,00 (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº 451/08), deve-se realizar a apuração para que se interprete corretamente as peculiaridades do presente caso.

Assim, a recorrente sofreu dano anatómico parcial incompleto no pé esquerdo no percentual de 50%. Assim deve-se realizar a redução proporcional da lesão sofrida pela apelante, nos seguintes parâmetros:

50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00

Contudo, a invalidez sofrida pela recorrente é incompleta, o que se faz necessário realizar nova redução do valor supramencionado, devendo tomar por base a seguinte conta aritmética:

50% de R\$ 6.750,00 = R\$ 3.375,00

Nesse diapasão, o devido quantum indenizatório deverá respeitar o percentual de 50% de R\$ 6.750,00, de acordo com a tabela retro

mencionada, devendo assim a r. sentença ser aprimorada para majorar o valor arbitrado pelo Douto Juiz singular, devendo assim passar a ser R\$ 3.375,00.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Eméritos Julgadores, mister se faz destacar que a parte recorrida ao se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 83-91), a mesma na oportunidade trouxe a baila seu posicionamento acerca de que o quantum indenizatório, em caso de condenação, não deveria ultrapassar o valor de R\$ 3.375,00.

Percebe-se Doulos Julgadores que o valor trazido pela recorrida é o mesmo o qual foi ofertado em sede de audiência conciliatória, assim como o valor final encontrado dos cálculos aritméticos do tópico acima elencados.

Por todo o exposto, nítido é o direito da apelante em vê o quantum indenizatório majorado, uma vez que foi constatado o percentual de 50% relativo a invalidez incompleta a qual acometeu a recorrente.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o valor indenizatório a qual foi condenada a recorrida merece ser MAJORADO, dando provimento ao recurso da Recorrente, assim, vem requerer:

- 1.) Que imbuídos do senso de justiça que lhes é peculiar e presentes os elementos constante dos autos, que seja o presente recurso **CONHECIDO E PROVIDO**, com o fim de dar **PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, aprimorando a sentença singular para **MAJORAR O VALOR ARBITRADO PARA NO MINIMO R\$ 6.750,00 ou R\$ 3.375,00 como medida de justiça.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 23 de fevereiro 2015.


Maxwell Estrela da Silva Araújo
OAB/PB 13.396

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Nº Processo: 200.2012.115.615-8

Nº Novo: 0115615-41.2012.815.2001

NARA CLEY PAZ RODRIGUES, já devidamente qualificada,
por seus advogados e procuradores que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vem por meio do seu advogado, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto litigante, o que faz em tempo hábil, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, com as inclusas razões.

Recebida e cumpridas as formalidades legais, espera sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal de Justiça para julgamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015

Maxwell Estrela da Silva Araújo
OAB/PB 13.396

Maxwell Estrela Advogados Associados

Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E 3, Sala 302, Tambiá
Email: consultoria.advogado@gmail.com

Fone: 3045.7000

CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Nº Processo: 200.2012.115.615-8

Nº Novo: 0115615-41.2012.815.2001

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRIDO: NARA CLEY PAZ RODRIGUES

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

DAS ALEGAÇÕES DA APELANTE

Alega a apelante que o juízo a quo ao decidir a lide, proferiu julgamento lastreado por erro in judicando, sob o falso fundamento de que a pretensão autoral estaria acometida pela prescrição, assim, pede a reforma do julgado com o acolhimento da prejudicial de mérito levantada.

DA REALIDADE PROCESSUAL

No caso em tela, o juízo monocrático analisou cuidadosamente todas as provas e fatos existentes nos autos, o que resultou numa brilhante sentença, não merecendo reforma em nenhum tópico alegado nesta apelação.

Pois, ao contrário do que alega o apelante, o autor ingressou com a presente ação em tempo hábil, não tendo sido acoметido pela prescrição, uma vez que o sinistro automobilístico ocorreu em 08/11/2009, assim a recorrida possuía 03 anos para ingressar com o pleito petitorio, sendo seu prazo final o dia 08/11/2012.

Doutos Julgadores, basta uma simples análise na petição inicial para verificar que a mesma foi protocolada no dia 29/10/2012, ou seja, antes de ocorrer à prescrição.

Durante todo o tramite processual a parte recorrente interpelou peças com o intuito de extinguir a presente ação sob o falso fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão.

Desse modo, seguindo o rito processual normal, o Douto Juízo a quo, após análise das provas existentes nos autos, decidiu pela procedência da ação, fazendo justiça entre as partes, inconformada com a decisão, a parte recorrente decidiu apelar.

Estes são os fatos.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Podemos observar que o presente recurso é genérico e superficial, pois é carecedor de fundamentação legal, ademais as questões levantadas pela recorrente não merecem muita credibilidade jurídica, pois trata-se de argumentos já ultrapassados pela jurisprudência pátria, além de já terem sido ventilados quando da r. sentença.

Maxwell Estrela Advogados Associados

Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá, E.3, Sala 302, Tambiá
Email: consultoria.advogado@gmail.com
Fone: 3045.7000

Na r. sentença prolatada nas fls. 114-119, o douto juiz singular entendeu, baseando-se na Súmula 278 do STJ que o prazo prescricional da pretensão autoral somente começou a transcorrer quando da ciência da debilidade permanente bem como o seu grau.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.(STJ - REsp: 1079499 RS 2008/0167455-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT PRAZO PRESCRICIONAL TERMO INICIAL DE CONTAGEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I É de três anos o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança de indenização DPVAT (Súmula 405 do C.STJ). O termo inicial para a contagem do prazo é o da data da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula 278 do C.STJ; II Tese prescricional

reiterada pelo apelante já questionada em sede de embargos, devidamente enfrentada nos autos, repetindo tal postura no recurso, imperativa, portanto a manutenção de multa por litigância de má-fé, baseada, in casu, no artigo 17, inciso VII do CPC, ante a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00049248320118260482 SP 0004924-83.2011.8.26.0482, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 26/11/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - INICIO. - O prazo prescricional de exercício da pretensão ao recebimento de indenização do seguro Dpvat tem como marco inicial a data em que o segurado tem ciência da sua invalidez, visto que esta é a causa que dá origem a sua pretensão. - Se não há prova de que a perda auditiva do autor se apresentou tempo depois da data do acidente, a contagem do prazo prescricional deve se iniciar naquela época. (TJ-MG - AC: 10074110023434001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Neste diapasão, a recorrida somente tomou ciência da incapacidade na data de 24/05/2013, quando da realização da perícia pelo GEMOL. Dessa forma, foi rejeitada a alegação da pretensão pelos argumentos acima expostos.

Apenas por amor ao debate, caso seja acolhida a tese da recorrida sobre o início da contagem da prescrição trienal, deve-se levar em